



Número: **0965017-47.2023.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **14/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 82.904.532,40**

Assuntos: **Recuperação Judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Em segredo de justiça (REQUERENTE)	DIOGO SOARES VENANCIO VIANNA (ADVOGADO) ROGERIO MARINHO MAGALHAES ALCANTARA FILHO (ADVOGADO) HENRIQUE DIAS LESSA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (REQUERENTE)	DIOGO SOARES VENANCIO VIANNA (ADVOGADO) ROGERIO MARINHO MAGALHAES ALCANTARA FILHO (ADVOGADO) HENRIQUE DIAS LESSA (ADVOGADO)
MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	JULIO MATUCH DE CARVALHO (ADVOGADO)
BANCO PINE S/A (INTERESSADO)	ANDREIA REGINA VIOLA (ADVOGADO) VITOR AUGUSTO BRASIL ALVES (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (INTERESSADO)	
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11143 2834	08/04/2024 22:42	PRJ Lilly Estética 08_04_2024 - VF	Outros documentos

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSOLIDADO DO GRUPO LILLY ESTÉTICA

LILLY ESTÉTICA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

LILLY MED LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

LILLY ESTÉTICA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 24.817.299/0001-30, com sede na Rua Helios Seelinger, nº 155, Sala 301, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.640-040, com endereço eletrônico: contabilidade@lillyestetica.com.br; e **LILLY MED LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 48.574.688/0001-40, com sede na Av. das Américas, nº 7.777, loja 204 C, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.793-081, em conjunto denominadas "REQUERENTES", "RECUPERANDAS" ou "GRUPO LILLY ESTÉTICA", apresentam, nos autos do processo de Recuperação Judicial, autuado sob o nº 0965017-47.2023.8.19.0001, em curso perante o d. Juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro ("Juízo Recuperacional"), o seu Plano de Recuperação Judicial ("Plano"), em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005 ("LFR").

CONSIDERANDO QUE:

- (i) A LILLY ESTÉTICA S.A. e a LILLY MED LTDA., em conjunto denominadas "GRUPO LILLY ESTÉTICA", possuem controle societário e operacional comum, identificado na pessoa do Sr. CLÁUDIO ADRIANI CAETANO DE SOUZA, maior acionista e diretor presidente da primeira, além de único sócio da segunda;
- (ii) o GRUPO LILLY ESTÉTICA atua no ramo da prestação de serviços de estética, e para viabilizar sua operação e proporcionar o seu crescimento no mercado, as empresas do grupo celebraram operações financeiras entre si, por meio de assunção de obrigações e mútuos, visando à reestruturação econômica, de modo que se tornou difícil identificar a titularidade dos passivos e ativos das REQUERENTES, razão pela qual o endividamento de uma é, também, de outra;
- (iii) As sociedades REQUERENTES estão integradas de forma contratual, operacional e financeira, possuindo não somente credores em comum, como também créditos umas com as outras, o que resulta na unificação de ativos e passivos, tratando-se, na prática, de uma única sociedade empresária;
- (iv) o GRUPO LILLY ESTÉTICA adota um regime de caixa unificado, haja vista que a LILLY ESTÉTICA S.A. e a LILLY MED LTDA. consolidam os saldos devedores e credores das sociedades em um único fluxo financeiro, em forma de *cash pooling*;
- (v) as RECUPERANDAS possuem personalidade jurídica própria, todavia, são administradas conjuntamente, sob controle societário direto e indireto do Sr. CLÁUDIO ADRIANI CAETANO DE SOUZA, que controla e coordena as operações do grupo, formando uma unidade econômica integrada, em regime de caixa único,



constituindo-se em verdadeiro grupo econômico, seja em razão do controle comum, seja em razão da estrutura administrativa e gestão plenamente unificadas;

(vi) em razão da existência de (a) garantias cruzadas; (b) relação de dependência entre as empresas do GRUPO LILLY ESTÉTICA, (c) identidade parcial do quadro societário; e (d) atuação conjunta no mercado de serviços estéticos, no modelo de varejo, as RECUPERANDAS requereram apresentação de Plano de Recuperação Judicial unitário, na forma do artigo 69-J, *caput* e incisos, da Lei nº 11.101/05;

(vii) O Juízo da 6ª Vara Empresarial, no dia 05 de fevereiro de 2024, por meio da decisão de Id. 100209666, deferiu o processamento da Recuperação Judicial das sociedades LILLY ESTÉTICA S.A. e LILLY MED LTDA., na forma de consolidação processual e substancial, nos termos do artigo 52, 69-G, 69-J e 69-K da Lei nº 11.101/2005;

As RECUPERANDAS apresentam, de maneira conjunta, este Plano de Recuperação Judicial ao Juízo da Recuperação (conforme abaixo definido), nos termos e condições a seguir.

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1. Definições: Os termos utilizados neste Plano têm os seguintes significados:

1.1.1. "Ações Judiciais": são os processos judiciais de natureza trabalhista ou cível, ajuizados contra as RECUPERANDAS, que versam sobre relações jurídicas com fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, que poderão originar Créditos Concurtais a serem incluídos na Lista de Credores.

1.1.2. "Administrador Judicial": significa o escritório jurídico MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, representada por seu sócio DR. JULIO MATUCH DE CARVALHO, inscrito na OAB/RJ sob o nº 98.885, com endereço eletrônico: lillyestetica@mcaa.adv.br, nomeado para o cargo de Administrador Judicial, nos termos da decisão proferida em 05 de fevereiro de 2024.

1.1.3. "Aniversário": é a data correspondente ao 365º (trecentésimo sexagésimo quinto) Dia Corrido.

1.1.4. "Aprovação do Plano": é a aprovação deste Plano de Recuperação Judicial pelos Credores Concurtais das RECUPERANDAS, após votação, ocorrida na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele, com posterior homologação judicial na forma do art. 45, § 1º, da LFR. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorrerá na data da Assembleia Geral dos Credores que aprovar o Plano.



1.1.5. "Assembleia Geral de Credores": qualquer Assembleia Geral de Credores das RECUPERANDAS, que tenha como atribuição deliberar sobre aprovação, rejeição ou modificação do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas RECUPERANDAS; a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição, ou qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LFR.

1.1.6. "Código Civil": é a Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

1.1.7. "Código de Processo Civil": é a Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

1.1.8. "Coobrigação": é a obrigação assumida em decorrência da outorga de garantias fidejussórias, como obrigações solidárias, aval e fiança, seja de (i) uma RECUPERANDA em favor de outra RECUPERANDA em relação a qualquer Crédito; (ii) uma RECUPERANDA em favor de um Terceiro em relação a qualquer Crédito; ou (iii) um Terceiro em favor de uma RECUPERANDA em relação a qualquer Crédito.

1.1.9. "Créditos": são os créditos e obrigações, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto de ação judicial/administrativa/arbitragem iniciada ou não, que estejam ou não elencados na Lista de Credores das RECUPERANDAS, concursais ou extraconcursais.

1.1.10. "Créditos com Garantia Real": são os Créditos Concursais existentes em face das RECUPERANDAS garantidos por direitos reais de garantia, nos termos do artigo 41, II, da LFR.

1.1.11. "Créditos Concursais": são os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; com garantia real; quirografários; ou de microempresa/empresa de pequeno porte, sujeitos aos efeitos deste Plano, cujos fatos geradores são anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente de estarem ou não relacionados na Relação de Credores do Administrador Judicial, inclusive eventuais créditos a serem reconhecidos como concursais em sede de habilitações ou impugnações de crédito.

1.1.12. "Créditos Extraconcursais": são os Créditos detidos contra as RECUPERANDAS: (i) cujo fato gerador seja posterior ao pedido de recuperação judicial; (ii) derivados de contratos celebrados até a Data do Pedido que não se submetem aos efeitos deste Plano, de acordo com a disposição do artigo 49, §§ 3º e 4º, da LFR; (iii) outros Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos da LFR; ou (iv) eventuais créditos a serem reconhecidos como extraconcursais em sede de habilitações ou impugnações de crédito.

1.1.13. "Créditos Ilíquidos": são os Créditos Concursais (i) objeto de Ações Judiciais ou Procedimentos Arbitrais, iniciados ou não, derivados de quaisquer fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial; e (ii) cujo valor esteja pendente de resolução de controvérsia; concursais, portanto, e que serão reestruturados na forma deste Plano de Recuperação Judicial a ser aprovado em Assembleia Geral de Credores, em sua respectiva classe.



1.1.14. "Créditos Intercompany": são os Créditos Concurtais cujo credor seja uma das próprias sociedades integrantes do GRUPO LILLY ESTÉTICA, devidos entre si como forma de gestão de caixa e transferência de recursos entre as RECUPERANDAS, que serão tratados na forma da Cláusula 9.

1.1.15. "Créditos ME/EPP": são os Créditos Concurtais detidos por empresário individual, EIRELI, sociedade empresária e/ou sociedade simples, desde que classificados como microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e conforme previstos no artigo 41, inciso IV, da LFR.

1.1.16. "Créditos Quirografários": são os Créditos Concurtais quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, conforme disposto nos artigos 41, III, e 83, VI, da LFR, que não sejam detidos pelas RECUPERANDAS.

1.1.17. "Créditos Quirografários Derivados de Mútuo": são os créditos de titularidade dos "Credores Quirografários Mutuantes", os quais serão reestruturados nos termos da Cláusula 7.2.5.

1.1.18. "Créditos Quirografários Financeiros": são os Créditos Quirografários decorrentes de operações realizadas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, com instituições financeiras, fundos de investimento ou participação e/ou emissões de títulos de dívida nos mercados nacionais e estrangeiros, que representem empréstimos, financiamentos ou garantias, incluindo-se fianças, para capital de giro e equalização do fluxo de caixa das RECUPERANDAS, os quais serão reestruturados nos termos da Cláusula 7.2.1.

1.1.19. "Créditos Quirografários Financeiros Parceiros": são os créditos de titularidade dos "Credores Quirografários Financeiros Parceiros", conforme definição constante da Cláusula 7.2.2.

1.1.20. "Créditos Quirografários Fornecedores Parceiros": são os créditos de titularidade dos "Credores Quirografários Fornecedores Parceiros", conforme definição constante da Cláusula 7.2.3.

1.1.21. "Créditos Quirografários Não Financeiros": são todos os Créditos Quirografários que não são Créditos Quirografários Financeiros ou Créditos Quirografários Financeiros Parceiros ou Créditos Quirografários Fornecedores Parceiros, os quais serão reestruturados nos termos da Cláusula 7.2.4.

1.1.22. "Créditos Retardatários": são os Créditos Concurtais que forem reconhecidos por decisão judicial ou administrativa superveniente, ou que forem incluídos na Lista de Credores em decorrência de quaisquer habilitações de crédito, impugnações de crédito ou qualquer outro incidente ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, apresentados após o decurso dos prazos legais a que se referem os artigos 7º, §§ 1º e 2º, e 8º da LFR, na forma do disposto no artigo 10 da LFR, que podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LFR, como Créditos com Garantia Real, Créditos



Intercompany, Créditos ME/EPP, Créditos Quirografários ou Créditos Trabalhistas, conforme aplicável.

1.1.23. "Créditos Trabalhistas": são os Créditos Concurtais e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos dos artigos 41, I, e 83, I, da LFR, que mantenham o seu caráter alimentar na Data da Homologação Judicial do Plano, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos.

1.1.24. "Credores": são as pessoas físicas ou jurídicas detentoras de Créditos em face das RECUPERANDAS, sujeitos ou não aos efeitos deste Plano, elencados ou não na Lista de Credores.

1.1.25. "Credores com Garantia Real": são os Credores titulares de Créditos com Garantia Real.

1.1.26. "Credores Concurtais": são os titulares de Créditos Concurtais.

1.1.27. "Credores Extraconcurtais": são os titulares de Créditos Extraconcurtais.

1.1.28. "Credores ME/EPP": são os titulares de Créditos ME/EPP.

1.1.29. "Credores Quirografários": são os titulares de Créditos Quirografários.

1.1.30. "Credores Quirografários Financeiros": são os titulares de Créditos Quirografários Financeiros.

1.1.31. "Credores Quirografários Financeiros Parceiros": têm o significado atribuído na Cláusula 7.2.2.

1.1.32. "Credores Quirografários Fornecedores Parceiros": têm o significado atribuído na Cláusula 7.2.3.

1.1.33. "Credores Quirografários Mutuantes": são os titulares de Créditos Quirografários Derivados de Mútuos.

1.1.34. "Credores Quirografários Não Financeiros": são os titulares de Créditos Quirografários Não Financeiros.

1.1.35. "Credores Retardatários": são os titulares de Créditos Retardatários.

1.1.36. "Credores Trabalhistas": são os titulares de Créditos Trabalhistas.

1.1.37. "Data de Homologação Judicial do Plano": é a data em que ocorrer a publicação, no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro, da decisão de Homologação Judicial do Plano proferida pelo Juízo da Recuperação.

1.1.38. "Data do Pedido": é a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, qual seja, 17 de janeiro de 2024.



1.1.39. “Data do Deferimento do Pedido de Tutela de Urgência em Caráter Cautelar”: é a data em que o Juízo Recuperacional deferiu o pedido de Tutela de Urgência Cautelar, antecipatório dos efeitos da Recuperação Judicial, qual seja, 18 de dezembro de 2023.

1.1.40. “Dia Corrido”: é qualquer dia do mês, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não são suspensos ou interrompidos.

1.1.41. “Dia Útil”: qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, não sendo Dia Útil qualquer dia em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. Exclusivamente para atos que devam ser praticados em outras comarcas, “Dia Útil” também significa qualquer dia que, cumulativamente, não seja sábado, domingo ou feriado na respectiva localidade, ou qualquer dia em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

1.1.42. “Garantias Reais”: são os direitos de garantia, nos termos deste Plano e/ou do artigo 41, II, da LFR e do Título X do Código Civil, que garantem os Créditos com Garantia Real.

1.1.43. “Homologação Judicial do Plano”: é a decisão judicial proferida pelo Juízo Recuperacional que homologa o Plano e, conseqüentemente, concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, *caput* e/ou §1º, da LFR.

1.1.44. “Juízo da Recuperação Judicial” ou “Juízo Recuperacional”: é o Juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

1.1.45. “Laudos”: são, conjuntamente, o laudo de viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro, elaborados com fulcro do artigo 53, II e III, respectivamente, da LFR, constantes dos **Anexos 1.1.45(a) e (b)** deste Plano.

1.1.46. “LFR”: é a Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

1.1.47. “Lista de Credores”: é a lista de Credores das RECUPERANDAS elaborada pelo Administrador Judicial, em observância a eventuais decisões judiciais proferidas em incidentes de habilitação ou impugnação de crédito que reconhecerem outros Créditos Concursais ou alterarem a legitimidade, a classificação ou o valor de Créditos Concursais já reconhecidos.

1.1.48. “Opções de Pagamento”: tem o significado atribuído na Cláusula 6.2.1.

1.1.49. “Plano ou PRJ”: é este Plano de Recuperação Judicial conjunto, com a inclusão de eventuais aditamentos, modificações, alterações e complementações, além de todos anexos e documentos referidos nas Cláusulas deste Plano.



1.1.50. “Recuperação Judicial”: significa este processo de recuperação judicial, autuado sob o nº 0965017-47.2023.8.19.0001, em curso perante o Juízo da Recuperação Judicial.

1.1.51. “RECUPERANDAS”: tem o significado atribuído no preâmbulo.

1.1.52. “Relação de Credores do Administrador Judicial”: é a lista de credores elaborada pelo Administrador Judicial na forma do artigo 7, §2º, da LFR.

1.1.53. “Salário-Mínimo”: significa o salário-mínimo, fixado em lei e ajustado anualmente, em observância ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, ao capítulo III do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e à Medida Provisória nº 1.143 de 12 de dezembro de 2022.

1.1.54. “Terceiro”: é a pessoa física ou jurídica diversa de uma RECUPERANDA contra a qual os Credores Concursais detêm créditos e direitos, seja por (a) obrigação principal com Coobrigação ou garantia real e/ou fiduciária assumida ou prestada por uma RECUPERANDA; e/ou (b) Coobrigação ou garantia real e/ou fiduciária assumida ou prestada pelo Terceiro em relação à obrigação principal devida por uma RECUPERANDA.

1.1.55. “TR”: é a taxa de referência instituída pela Lei nº 8.177/1991, conforme apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil, cujo produto, quando expressamente previsto neste Plano, agregar-se-á ao saldo do valor nominal do Crédito para fins de cálculo do valor pecuniário das obrigações dispostas neste Plano, e que será devido nas datas de pagamento da parcela das referidas obrigações. No caso de indisponibilidade temporária da TR, será utilizado, em sua substituição, o último número-índice divulgado, calculado *pro rata temporis* por Dias Úteis, porém, não cabendo, quando da divulgação do número-índice devido, quaisquer compensações financeiras. Na ausência de apuração e/ou divulgação do número-índice por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis após a data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal ou determinação judicial, a TR deverá ser substituída pela média simples da taxa TR verificada nos 12 (doze) meses anteriores à Data de Homologação Judicial do Plano, calculado *pro rata temporis* por Dias Úteis.

1.1.56. “UPI”: é a Unidade Produtiva Isolada, na forma do artigo 60 da LFR, que poderá ser composta por bens e/ou direitos.

1.2. Cláusulas e Anexos. Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste Plano referem-se a Cláusulas e Anexos deste Plano. Referências a Cláusulas, subcláusulas ou a itens deste Plano referem-se também às suas respectivas subcláusulas ou itens. Os Anexos incluem-se e são parte integrante do Plano para todos os fins de direito.



1.3. Títulos. Os títulos dos Capítulos, das Cláusulas, subcláusulas e itens deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.4. Referências. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto. Sempre que aplicável, as referências às RECUPERANDAS deverão ser interpretadas como sendo às pessoas jurídicas que a sucederem em suas obrigações em razão de operações societárias previstas ou permitidas no âmbito deste Plano, e quaisquer outras que sejam necessárias ao redimensionamento e incremento da eficiência organizacional e redução de custos do GRUPO LILLY ESTÉTICA.

1.5. Disposições Legais. As referências a disposições legais e a leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

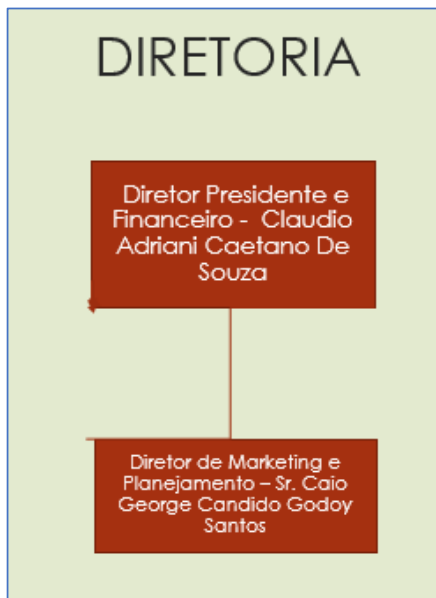
1.6. Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo inicial ou final caia em um dia que não seja Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.

1.7. Conflito. Em caso de conflito entre as disposições deste Plano e seus Anexos, os termos e condições previstos no Plano deverão prevalecer.



2. ESTRUTURA DO GRUPO LILLY ESTÉTICA.

A estrutura administrativa do GRUPO LILLY ESTÉTICA foi e está sendo reestruturada de forma a ficar dividida da seguinte forma:



(Diretoria da Lilly Estética S.A.)



(Conselho de administração da Lilly Estética S.A.)



Conforme exposto no pedido de Recuperação Judicial, a LILLY ESTÉTICA S.A. e a LILLY MED LTDA., possuem o mesmo sócio como controlador da empresa, na medida em que o Sr. CLÁUDIO ADRIANI CAETANO DE SOUZA é o maior acionista da primeira, detentor de 35,11% das ações, além de ser o único sócio da segunda, constituída sob a forma de sociedade limitada unipessoal.

Além disso, observa-se que do ponto de vista operacional, ambas as empresas seguem o mesmo formato, haja vista que CLÁUDIO ADRIANI também exerce a função de Diretor Presidente, auxiliado por CAIO GEORGE CANDIDO GODOY SANTOS, Diretor de Marketing e Planejamento, além de ser o Presidente do Conselho de Administração da LILLY ESTÉTICA, também composto por NICOLE SARANTOPOULOS, sócia-fundadora, e BRUNO MISCOW PAULETTI, sócio de fração minoritária da empresa.

3. RAZÕES DA CRISE

O GRUPO LILLY ESTÉTICA foi criado com a missão de democratizar o acesso à estética, oferecendo serviços de qualidade, antes só disponíveis às classes mais elevadas, a preços altamente acessíveis.

Começando sua expansão no ano de 2019, com a abertura de clínicas em diversos estados da Federação, as RECUPERANDAS, em seu auge financeiro, chegaram a ter mais de 25 clínicas espalhadas em shoppings centers pelo Brasil, além de aproximadamente 250 colaboradores e mais de 40.000 clientes ativos.

Contudo, assim como diversas outras empresas que atuam no modelo de varejo, as REQUERENTES foram duramente abaladas pela pandemia da Covid-19 e, desde o período pandêmico, sofreram baques que prejudicaram toda a sua operação nos anos subsequentes.

Para as RECUPERANDAS, cuja operação era toda voltada a clínicas localizadas dentro de *shoppings*, o fechamento dos estabelecimentos comerciais durante o período pandêmico causou um enorme baque, resultando no fechamento temporário de todas as clínicas e, via de consequência, na redução drástica de seu faturamento.

Ainda assim, a LILLY ESTÉTICA buscou formas de mitigar os prejuízos ao seu faturamento, organizando um plano de ação emergencial, que dividiu as equipes das clínicas em grupos de vendas, com a função de comercializar pacotes *onlines* que seriam iniciados quando as clínicas reabrissem, e de retenção, responsáveis por evitar o cancelamento de pacotes oferecendo cortesias de tratamento e mais descontos, para quando as clínicas finalmente reabrissem.

Após a primeira onda da pandemia, as RECUPERANDAS, então, buscaram se capitalizar por meio de parcerias estratégicas junto a fundos de *Venture Capital*, apresentando ao mercado sua visão e estratégia para o setor. Um fundo de investimento, reconhecendo o potencial do segmento de estética e identificando



sinergias com empresas em estágios semelhantes ao da LILLY ESTÉTICA, manifestou interesse em investir no negócio.

Desse modo, em janeiro de 2021, um fundo de investimentos ingressou como sócio investidor, aportando capital de R\$ 30.750.000,00 (trinta milhões, setecentos e cinquenta mil reais) para impulsionar vigorosamente o projeto de expansão, que previa a abertura de 46 clínicas de estética próprias, espalhadas estrategicamente pelo Brasil.

Todavia, os planos foram interrompidos pela segunda onda da pandemia da Covid-19, de forma até mais arrasadora do que o primeiro fechamento das clínicas. Dessa vez, afinal, o GRUPO LILLY ESTÉTICA estava com contratos assinados com shoppings, empreiteiras, entre outros fornecedores, para abertura das novas clínicas. Ou seja, mesmo tendo uma forte redução em seu fluxo de caixa, a LILLY ESTÉTICA se viu contratualmente forçada a continuar arcando com os custos de sua expansão, sob o risco de ter um prejuízo ainda maior por conta das diversas rescisões contratuais que se sucederiam.

Assim, entre 2020 e 2021, a Lilly Estética investiu valores da ordem de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) em equipamentos, benfeitorias e marketing, mantendo um quadro de funcionários que cresceu para 492 pessoas no final de 2021, o que resultou em despesas no valor aproximado de R\$ 20.000.000,00 com insumos, aluguéis, condomínios e impostos.

Além disso, mesmo fora do período pandêmico, a redução do fluxo de pessoas em shopping centers, onde o GRUPO LILLY ESTÉTICA operava, levou a uma diminuição significativa no número de clientes e, conseqüentemente, nas vendas. Para manter o fluxo de vendas, a empresa teve que intensificar os investimentos em marketing e outras estratégias, aumentando os custos operacionais.

O comprometimento do fluxo de caixa do grupo levou a atrasos nos pagamentos, principalmente de aluguéis, resultando em acordos onerosos que exauriam os recursos financeiros da empresa, pois resultavam em aumentos substanciais, na ordem de 20% a 30%, nos custos de aluguel, incluindo encargos adicionais por multas, juros e honorários. As altas taxas de juros limitaram ainda mais o acesso da empresa a capital de terceiros e crédito bancário, dificultando a obtenção de recursos para enfrentar a crise.

Para tentar superar a crise, os sócios realizaram investimentos substanciais, totalizando R\$ 35.920.298,70 em aportes, mas a empresa ainda enfrentou dificuldades em cumprir seus compromissos operacionais. Estratégias de redução de custos foram implementadas, incluindo o fechamento de algumas clínicas, enquanto a empresa buscava focar em suas operações mais rentáveis. No entanto, o passivo acumulado durante a crise continuou a afetar a empresa, com fornecedores essenciais cortando



o crédito, dificultando tanto as operações quanto a situação financeira do GRUPO LILLY ESTÉTICA.

Todos os fatos expostos, conjugados, deixaram o GRUPO LILLY ESTÉTICA em situação financeira delicada, inviabilizando o adimplemento pontual de boa parte de suas obrigações e, também, o pagamento da integralidade das verbas rescisórias decorrentes do desligamento de alguns de seus colaboradores, o que ensejou o pedido de recuperação judicial, a fim de possibilitar a reestruturação das sociedades RECUPERANDAS, preservando-se a atividade empresarial, beneficiando os credores e, primordialmente, a continuidade dos serviços de estética.

4. PLANO UNITÁRIO

Conforme devidamente demonstrado no pedido de recuperação judicial, restaram preenchidos os requisitos do art. 69-J da LRF, a autorizar a apresentação deste Plano Conjunto sob consolidação substancial, quais sejam, a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos das RECUPERANDAS enquanto devedoras, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, e, cumulativamente, a) a existência de garantias cruzadas; (b) relação de dependência entre as empresas do GRUPO LILLY ESTÉTICA, (c) identidade parcial do quadro societário; e (d) atuação conjunta no mercado de serviços estéticos, no modelo de varejo, razão pela qual foi deferida apresentação de Plano de Recuperação Judicial unitário, pelo Juízo da Recuperação Judicial, por decisão proferida no dia 05 de fevereiro de 2024.

5. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Apesar dos fatores que comprometeram momentaneamente a situação econômico-financeira do GRUPO LILLY ESTÉTICA, que culminaram com o pedido de recuperação judicial, as RECUPERANDAS têm absoluta convicção de que a crise atual pode ser superada a partir deste processo de recuperação judicial, diante do histórico e conhecimento que possuem em seu segmento de atuação, bem como a partir de seu novo plano de negócios, focado em 7 (sete) pilares fundamentais.

O primeiro pilar do processo de reestruturação do GRUPO LILLY ESTÉTICA é o fechamento de clínicas cujos resultados operacionais se mostrem deficitários ao longo do tempo, de modo a reduzir suas despesas fixas, como aluguéis, custos de pessoal e manutenção. Essa redução de custos com o fechamento de algumas das clínicas, medida que já vem sendo implementada desde o segundo semestre de 2023, é fundamental para permitir que a empresa alcance o equilíbrio financeiro e melhore sua posição durante o processo de recuperação judicial.

Neste sentido, a primeira parte do planejamento das RECUPERANDAS já vem sendo adotada, considerando que, desde o pedido de Tutela de Urgência,



apresentado em 14 de dezembro de 2023, as REQUERENTES, à época com 18 clínicas em funcionamento, já promoveram o fechamento de 10 clínicas deficitárias, operando, atualmente, com 8 clínicas.

Além disso, outro pilar para o soerguimento das RECUPERANDAS é a gradual abertura de novas clínicas, passando sua operação de Shoppings para imóveis localizados em pontos estratégicos de fácil visualização para eventuais clientes, também denominadas como “lojas de rua”, que oferecem, a título de aluguel, um valor bem mais vantajoso do que aqueles praticados em Shoppings.

Outro ponto primordial é a redução do número de colaboradores, tanto no que diz respeito ao quantitativo por clínicas, mas, também, em relação ao *staff* do escritório central. Acredita-se que, com isso, o GRUPO LILLY ESTÉTICA irá reduzir os custos operacionais e aliviar a pressão sobre o caixa das empresas, sobretudo no atual momento de crise.

Além disso, ao reduzir o número de colaboradores, as RECUPERANDAS poderão se concentrar naqueles que desempenham funções essenciais para suas operações principais, garantindo que o grupo mantenha o nível de serviço necessário para atender às demandas dos clientes.

Outro ponto relevante no plano de reestruturação das REQUERENTES é a alienação de alguns de seus ativos, o que já vem sendo feito paulatinamente, em especial de equipamentos que se encontram atualmente ociosos e que não serão utilizados no novo modelo de negócios, razão pela qual sua venda não implicará em redução da capacidade futura da empresa de gerar novas receitas.

As RECUPERANDAS ainda promoverão a venda de, ao menos, 8 (oito) equipamentos disponíveis, cada um no valor estimado de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), representando um aumento de caixa disponível em aproximadamente R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais).

Também é fundamental para o processo de reestruturação a realização de injeção de capital novo, no valor mínimo de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), seja por aporte direto dos sócios, por captação de recursos no mercado financeiro, por meio da realização de *DIP Financing* ou por quaisquer outros meios legalmente possíveis, fornecendo uma fonte vital de capital adicional, além de possibilitar uma melhora na posição de negociação da empresa com seus credores e outros interessados. Isso pode facilitar a obtenção de condições mais favoráveis em acordos de reestruturação de dívidas, na redução dos passivos e reestruturação das obrigações financeiras de uma maneira mais sustentável. Além disso, essa injeção de dinheiro novo no caixa das empresas permitirá que elas tenham o fôlego financeiro necessário à manutenção de suas atividades ao longo da reestruturação,



viabilizando, inclusive, o fechamento de lojas em Shoppings com reabertura em novos pontos menos custosos.

Outro pilar para a reestruturação do GRUPO LILLY ESTÉTICA é a alteração do perfil de vendas e serviços ofertados, com maior foco em serviços nos quais não haverá tantos custos com a aquisição de insumos, focando as atividades nas fortalezas do grupo, que são os serviços prestados por meio dos equipamentos de última geração já existentes.

Por fim, a partir de 2025, o plano de reestruturação prevê a ampliação da atuação do GRUPO LILLY ESTÉTICA no mercado, por meio do modelo de franquias, mantendo apenas um número mínimo de lojas próprias.

São esses então, os pilares que as RECUPERANDAS entendem necessários e suficientes para o seu soerguimento: (i) fechamento de clínicas deficitárias; (ii) abertura de novas clínicas em "lojas de rua"; (iii) redução do número de colaboradores nas clínicas e de *staff* central; (iv) alienação de ativos; (v) realização de injeção de capital; (vi) alteração do foco dos serviços ofertados aos consumidores; e (vii) gradual ampliação no mercado por meio do modelo de franquias.

A viabilidade do Plano e das medidas nele previstas para a recuperação do GRUPO LILLY ESTÉTICA encontra-se atestada pelos Laudos, nos termos do art. 53, II e III, da LFR, anexos a este Plano.

6. PRINCIPAIS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

6.1. Visão Geral. As RECUPERANDAS propõem a adoção das medidas indicadas nas Cláusulas 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.7, 6.8, 6.9 e 6.10 abaixo, como forma de superar a sua atual e momentânea dificuldade econômico-financeira, especificadas neste Plano e em consonância à LRF e às demais leis aplicáveis.

6.2. Reestruturação dos Créditos. As RECUPERANDAS irão reestruturar o passivo relativo aos Credores Concursais, conforme detalhado nas Cláusulas 7, 8, 9, 10, 11 e 12, abaixo detalhadas.

6.2.1. Opções de Pagamento à escolha do Credor. O Plano confere a determinados Credores Concursais o direito de escolher, dentre um número de opções, a possibilidade de recebimento de seus Créditos Concursais ("Opções de Pagamento"), nos termos das Cláusulas 7.2.1.3, 7.2.3.3 e 7.2.4.3, e respectivas subcláusulas. A possibilidade de escolher uma dentre as Opções de Pagamento é um mecanismo que promove a isonomia entre os Credores Concursais, pois permite a cada Credor Concursal escolher a opção que melhor lhe convenha, sem deixar de se submeter ao concurso de credores.



6.3. Mediação. O GRUPO LILLY ESTÉTICA poderá instaurar procedimentos de Mediação com os credores listados na Relação de Credores do Administrador Judicial durante o processo de recuperação judicial, bem como na forma das decisões proferidas pelo Juízo Recuperacional sobre o tema.

6.4. Alienação de Bens. As RECUPERANDAS estão autorizadas, desde já, a alienar, vender, locar, arrendar, dar em pagamento, remover, onerar ou oferecer em garantia, inclusive garantia judicial, bens, ativos e/ou direitos que sejam parte de seu ativo circulante, assim como bens, ativos e/ou direitos que sejam parte do seu ativo não-circulante, observados, para todos os casos, os termos, condições e restrições descritos nas Cláusulas 15.1 e 15.2.

6.5. Constituição e Alienação de UPIs. As RECUPERANDAS poderão constituir Unidades Produtivas Isoladas (UPIs), compostas pelos Direitos, Equipamentos e/ou Ativos, assim como participações dos seus sócios, estando autorizadas a promover a alienação das UPIs na forma prevista no art. 142, IV, da Lei nº 11.101/05, bem como conforme os termos dispostos nas Cláusulas 15.3 e 15.4.

6.6. Novos Recursos: O GRUPO LILLY ESTÉTICA poderá prospectar novos recursos e adotar as medidas previstas nas Cláusulas 16.1 e 16.2 e seguintes, inclusive durante a Recuperação Judicial, sem a necessidade de nova autorização dos Credores Concursais ou do Juízo da Recuperação Judicial, mediante a contratação de novas linhas de crédito, financiamentos de qualquer natureza ou outras formas de captação, inclusive no mercado de capitais e com o oferecimento de garantias, a serem aprovados nos termos do Estatuto Social da LILLY ESTÉTICA ou das demais RECUPERANDAS, conforme aplicáveis, e desde que observados os termos e condições dispostos neste Plano e na LRF. Quaisquer novos recursos terão natureza extraconcursal para fins do disposto na LRF, salvo se acordado de modo diverso entre as partes.

6.7. Reorganização Societária. As RECUPERANDAS ficam autorizadas a realizar operações de reorganização societária, operacional e administrativa, incluindo aquelas necessárias para implementação deste Plano de Recuperação Judicial, inclusive fusões, incorporações, incorporações de ações, cisões e transformações, aumentos de capital, diminuições de capital, ou promover transferências patrimoniais dentro do GRUPO LILLY ESTÉTICA, observado o previsto na Cláusula 17, com a finalidade de obter uma estrutura societária mais eficiente e adequada à efetivação deste Plano e à preservação das atividades empresais.

6.8. Aumento do Capital Social. As RECUPERANDAS ficam autorizadas a promover o aumento do seu capital social, podendo ser realizado por meio da emissão de novas ações ou quotas, a depender da empresa do grupo, ou por meio da capitalização de reservas existentes, conforme deliberado por sua direção e conselho de administração.

6.9. Redução salarial, compensação de horários e redução da jornada de trabalho. As RECUPERANDAS poderão, conforme previsto no art. 50, VIII, da Lei nº



11.101/05, e mediante convenção coletiva, reduzir salários e compensar ou reduzir a jornada de trabalho de seus empregados.

6.10. Depósitos Judiciais. Após a Homologação Judicial do Plano, o GRUPO LILLY ESTÉTICA poderá efetuar o imediato levantamento do valor integral dos Depósitos Judiciais, vinculados a créditos concursais, que não tenham sido utilizados para pagamento, nas formas previstas neste Plano, uma vez que tais créditos serão novados e pagos na forma deste Plano.

7. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS

7.1. Créditos Trabalhistas. Os Credores Trabalhistas terão seus créditos quitados, a depender do valor de seus créditos, na forma descrita nas Cláusulas abaixo:

7.1.1. Os Credores Trabalhistas serão pagos dentro do prazo de 1 (um) ano, contados da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial do GRUPO LILLY ESTÉTICA, na forma do art. 54 da Lei nº 11.101/05, podendo, contudo, sofrer descontos, alterações no número de parcelas e demais diferenciações na forma de pagamento, a depender do valor de seu crédito, tal como abaixo previsto.

7.1.1.1. Credores com Créditos Trabalhistas listadas até a importância de 10 salários-mínimos: pagamento do valor integral em 6 parcelas iguais, sendo a primeira no primeiro dia útil do 7º (sétimo) mês contado da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação, e as demais no primeiro dia útil dos meses subsequentes.

7.1.1.2. Credores com verbas trabalhistas listadas de mais de 10 salários-mínimos: pagamento do crédito com desconto de 20% (vinte por cento) em 6 (seis) parcelas iguais, sendo a primeira no primeiro dia útil do 7º (sétimo) mês contado da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação, e as demais no primeiro dia útil dos meses subsequentes.

7.1.1.3. Juros e Correção. Os Créditos Trabalhistas serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR, acrescida de sobretaxa de 1% a.a. (um por cento ao ano), calculados de forma simples, desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

7.1.2. Créditos Trabalhistas Vencidos de Natureza Estritamente Salarial. Os Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, serão pagos em até 30 (trinta) Dias Corridos contados da Data de Homologação Judicial do Plano, observado o limite de 5 (cinco) Salários-Mínimos, na forma do art. 54, §1º, da LFR. Eventual saldo remanescente após o pagamento previsto nesta Cláusula, caso existente, receberá o tratamento previsto nas Cláusulas **Erro! Fonte de referência não encontrada..1.1**, 7.1.1.2 e 7.1.1.3.



7.1.3. Créditos Trabalhistas Retardatários. Os Credores Trabalhistas que sejam Credores Retardatários serão reestruturados e pagos necessariamente nos termos das Cláusulas **Erro! Fonte de referência não encontrada.** 7.1.1.1, 7.1.1.2 e 7.1.1.3, contados a partir (a) da publicação da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Trabalhista na Lista de Credores; ou, (b) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, a publicação da decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo, o que ocorrer por último.

7.2. Créditos Quirografários. Os Credores Quirografários terão os seus créditos quitados na forma das Cláusulas abaixo dispostas, a depender de sua subclasse, cuja classificação é feita conforme a origem do seu crédito e a relação comercial mantida com as RECUPERANDAS:

7.2.1. Créditos Quirografários Financeiros. Os Credores Quirografários Financeiros, cuja definição está prevista na Cláusula 1.1.18, poderão eleger a forma de pagamento de seus Créditos Quirografários Financeiros, de acordo com uma das opções descritas nas Cláusulas abaixo, e desde que observado o procedimento para Exercício de Opção descrito na Cláusula 7.2.1.3 abaixo.

7.2.1.1. Opção A - Créditos Quirografários Financeiros. Os Credores Quirografários Financeiros que validamente elegerem a presente Opção A ("Opção A – Créditos Quirografários Não Financeiros") terão seus Créditos Quirografários Financeiros reestruturados e pagos em recursos monetários nacionais, em dinheiro, com desconto de 60% (sessenta por cento) em relação ao valor listado, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira com vencimento no 1º dia útil do mês subsequente ao 3º (terceiro) Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano ("Créditos Quirografários Financeiros – Opção A").

7.2.1.1.1. Juros e Correção. Os Créditos Quirografários Financeiros – Opção A serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR, acrescida de sobretaxa de 1% a.a. (um por cento ao ano), calculada de forma simples, desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

7.2.1.2. Opção B – Créditos Quirografários Financeiros. Credores Quirografários Financeiros que validamente elegerem a presente Opção B ("Opção B – Créditos Quirografários Financeiros") terão seus Créditos Quirografários Financeiros reestruturados e pagos em recursos monetários nacionais, em dinheiro, com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) em relação ao valor listado, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira com vencimento no 1º dia útil do mês subsequente ao 5º (quinto) Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano



7.2.1.2.1. Juros e Correção. Os Créditos Quirografários Financeiros – Opção B serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR, acrescida de sobretaxa de 1% a.a. (um por cento ao ano), calculada de forma simples, desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

7.2.1.3. Prazo para escolha da opção de pagamento dos Credores Quirografários Financeiros. A eleição de opção de pagamento entre as Cláusulas 7.2.1.1 e 7.2.1.2, respectivamente opções “A” e “B”, deverá ser feita em até 15 (quinze) dias corridos após a data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, mediante a entrega do Termo de Opção, que deverá ser apresentado ao Administrador Judicial e às RECUPERANDAS, na forma da Cláusula 14.1.

7.2.1.3.1. O prazo constante na Cláusula 7.2.1.3 é peremptório, e, uma vez exercida a opção, não se admitirá retificação. Caso o credor não se manifeste no referido prazo, considerar-se-á exercida a Opção B.

7.2.1.4. Credores Quirografários Financeiros Retardatários e Opção Padrão de Pagamento. Os Credores Quirografários Financeiros que sejam Credores Retardatários serão reestruturados e pagos necessariamente nos termos da Opção B, contado a partir da (a) a publicação da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Quirografário na Lista de Credores; ou, (b) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, a publicação da decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo, o que ocorrer por último.

7.2.2. Credores Quirografários Financeiros Parceiros. Os Credores Quirografários Financeiros Parceiros, definidos como aqueles que, até a data da Assembleia Geral de Credores, pactuarem com as RECUPERANDAS instrumentos que possibilitem a concessão de novas linhas de crédito de interesse das RECUPERANDAS e que encerrarem definitivamente, também neste prazo, qualquer tipo de litígio em curso contra qualquer das RECUPERANDAS ou Terceiros que tenham oferecido garantias a Créditos Concursais ou a Créditos Extraconcursais, com exceção dos processos incidentais provenientes da Recuperação Judicial, bem como que, cumulativamente, votarem favoravelmente à aprovação do Plano de Recuperação Judicial, terão seus créditos reestruturados e pagos em recursos monetários nacionais, em dinheiro, com deságio de 20% (vinte por cento) em relação ao valor listado, em 4 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, a primeira com vencimento no primeiro dia útil do mês subsequente ao 3º (terceiro) Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano.

7.2.2.1. Juros e Correção. Os Créditos Quirografários Financeiros Parceiros serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR, acrescida de sobretaxa de 1% a.a. (um por cento ao ano), calculada de forma simples, desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.



7.2.2.2. Créditos Quirografários Financeiros Parceiros Retardatários. Os Credores Quirografários Financeiros Parceiros que sejam Credores Retardatários serão reestruturados e pagos necessariamente nos termos da 7.2.2., contados, todavia, (a) da publicação da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Quirografário Fornecedor Parceiro na Lista de Credores; ou, (b) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, a publicação da decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo, o que ocorrer mais tarde.

7.2.3. Credores Quirografários Fornecedores Parceiros. Os Credores Quirografários Fornecedores Parceiros, definidos como aqueles que, até a data da Assembleia Geral de Credores, não interrompam o fornecimento de insumos, bens ou serviços essenciais à atividade empresarial e que encerrarem definitivamente, também neste prazo, qualquer tipo de litígio em curso contra qualquer das RECUPERANDAS ou Terceiros que tenham oferecido garantias a Créditos Concurtais ou a Créditos Extraconcurtais, com exceção dos processos incidentais provenientes da Recuperação Judicial, bem como que, cumulativamente, votarem favoravelmente à aprovação do Plano de Recuperação Judicial, terão seus créditos reestruturados e pagos de acordo com uma das opções descritas nas Cláusulas abaixo, e desde que observado o procedimento para Exercício de Opção descrito na Cláusula 7.2.3.3 abaixo

7.2.3.1. Opção A - Créditos Quirografários Fornecedores Parceiros. Os Credores Quirografários Fornecedores Parceiros que validamente elegerem a presente Opção A ("Opção A – Créditos Quirografários Fornecedores Parceiros") terão seus Créditos Quirografários reestruturados e pagos em recursos monetários nacionais, em dinheiro, com deságio de 20% (vinte por cento) em relação ao valor listado, em 4 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, a primeira com vencimento no primeiro dia útil do mês subsequente ao 3º (terceiro) Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano.

7.2.3.1.1. Juros e Correção. Os Créditos Quirografários Fornecedores Parceiros serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR, acrescida de sobretaxa de 1% a.a. (um por cento ao ano), calculada de forma simples, desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

7.2.3.2. Opção B - Créditos Quirografários Fornecedores Parceiros. Os Credores Quirografários Fornecedores Parceiros que validamente elegerem a presente Opção B ("Opção B – Créditos Quirografários Fornecedores Parceiros"), terão seus Créditos Quirografários reestruturados e pagos mediante a conversão de seu crédito em ações ordinárias da LILLY ESTÉTICA S.A. ou de outra sociedade que venha a ser regularmente constituída, de acordo com os termos e condições estabelecidas na Cláusula 17.



7.2.3.2.1. Proporção da Conversão. A proporção da conversão será definida pelas RECUPERANDAS, até a data da Assembleia Geral de Credores, com base no valor de avaliação das ações da LILLY ESTÉTICA S.A.

7.2.3.2.2. Emissão das Ações. Após o credor aderir, tempestivamente, na forma prevista na Cláusula 7.2.3.3, à opção pelo pagamento do seu crédito conforme Cláusula 7.2.3.2 (Opção "B"), a LILLY ESTÉTICA S.A. ou a sociedade que venha a ser regularmente constituída, emitirá as ações correspondentes ao crédito do Credor Quirografário Fornecedor Parceiro, cuja proporção das ações respeitará a regra da Cláusula 7.2.3.2.1, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

7.2.3.2.3. Direitos dos Acionistas. Os credores que optarem por converter seus créditos em ações serão considerados acionistas da LILLY ESTÉTICA S.A. ou da sociedade que venha a ser regularmente constituída e terão os mesmos direitos e privilégios dos demais acionistas, conforme estabelecido pelos documentos constitutivos da Companhia, respeitada a Lei nº 6.404/76.

7.2.3.3. Prazo para escolha da opção de pagamento dos Credores Quirografários Fornecedores Parceiros. A eleição de opção de pagamento entre as Cláusulas 7.2.3.1 e 7.2.3.2, respectivamente opções "A" e "B", deverá ser feita em até 15 (quinze) dias corridos após a data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, mediante a entrega do Termo de Opção, que deverá ser apresentado ao Administrador Judicial e às RECUPERANDAS, na forma da Cláusula 14.1.

7.2.3.3.1. O prazo constante na Cláusula 7.2.3.3 é peremptório, e, uma vez exercida a opção, não se admitirá retificação. Caso o credor não se manifeste no referido prazo, será classificado como Credor Quirografário não Financeiro, na forma da Cláusula 7.2.4, sendo considerada exercida a Opção prevista na Cláusula 7.2.4.2 ("Opção B – Créditos Quirografários não Financeiros").

7.2.3.4. Créditos Quirografários Fornecedores Parceiros Retardatários. Os Credores Quirografários Fornecedores Parceiros que sejam Credores Retardatários serão classificados como Credores Quirografários não Financeiros e terão seus créditos reestruturados e pagos necessariamente nos termos da Cláusula 7.2.4.2 ("Opção B – Créditos Quirografários não Financeiros"), contados, todavia, (a) da publicação da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Quirografário Fornecedor Parceiro na Lista de Credores; ou, (b) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, a publicação da decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo, o que ocorrer mais tarde.

7.2.4. Credores Quirografários Não Financeiros. Os Credores Quirografários Não Financeiros, terão o direito de optar, mediante a entrega do Termo de Opção,



que deverá ser apresentado ao Administrador Judicial e às RECUPERANDAS, na forma prevista na Cláusula 14.1 no prazo de até 15 (quinze) dias corridos após a data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, por receber o valor de seus Créditos nas condições de pagamento previstas nas Cláusulas abaixo.

7.2.4.1. Opção A - Credores Quirografários Não Financeiros. Os Credores Quirografários Não Financeiros que validamente elegerem a presente Opção A ("Opção A – Créditos Quirografários não Financeiros") terão seus Créditos Quirografários Não Financeiros reestruturados e pagos em recursos monetários nacionais, em dinheiro, em valor equivalente a 20% (vinte por cento) do montante integral, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, vencida a primeira no primeiro dia útil do mês subsequente ao 3º (terceiro) Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano, vencendo-se as demais no primeiro dia útil dos meses subsequentes.

7.2.4.1.1. Juros e Correção. Os Créditos Quirografários Financeiros Parceiros – Opção A serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR, acrescida de acrescida de sobretaxa de 1% a.a. (um por cento ao ano), calculada de forma simples, desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

7.2.4.2. Opção B - Credores Quirografários não Financeiros. Os Credores Quirografários Não financeiros que validamente elegerem a presente Opção B ("Opção B – Créditos Quirografários Não Financeiros") terão seus Créditos Quirografários não Financeiros reestruturados e pagos em recursos monetários nacionais, em dinheiro, em valor equivalente a 10% (sessenta por cento) do montante integral, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, vencida a primeira no primeiro dia útil do mês subsequente ao 5º (quinto) Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano, vencendo-se as demais no primeiro dia útil dos meses subsequentes

7.2.4.2.1. Juros e Correção. Os Créditos Quirografários não Financeiros – Opção B serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR, acrescida de sobretaxa de 1% a.a. (um por cento ao ano), calculada de forma simples, desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

7.2.4.3. Prazo para escolha da opção de pagamento dos Credores Quirografários Não Financeiros. A eleição de opção de pagamento entre as Cláusulas 7.2.4.1 e 7.2.4.2, respectivamente opções "A" e "B", deverá ser feita em até 15 (quinze) dias corridos após a data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, mediante a entrega do Termo de Opção e da Declaração de Disponibilização de Crédito, que deverão ser apresentados ao Administrador Judicial e às RECUPERANDAS, na forma prevista na Cláusula 14.1.



7.2.4.3.1. O prazo constante na Cláusula 7.2.4.3 é peremptório, e, uma vez exercida a opção, não se admitirá retificação. Caso o credor não se manifeste no referido prazo, considerar-se-á exercida a Opção B.

7.2.4.4. Credores Quirografários não Financeiros Retardatários e Opção Padrão de Pagamento. Os Credores Quirografários não Financeiros que sejam Credores Retardatários serão reestruturados e pagos necessariamente nos termos da Opção B, contado a partir da (a) a publicação da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Quirografários na Lista de Credores; ou, (b) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, a publicação da decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo, o que ocorrer por último.

7.2.5. Credores Quirografários Derivados de Mútuo. Os Credores Mutuantes terão seus créditos reestruturados e pagos em recursos monetários nacionais, em dinheiro, em valor equivalente a 100% (cem por cento) do montante integral, em 48 (quarenta e oito) parcelas iguais e sucessivas, a primeira com vencimento no primeiro dia útil subsequente ao 30º (trigésimo) mês de publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito quirografário na Lista de Credores, ou, havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, a publicação da decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo, o que ocorrer por último, sendo as demais no primeiro dia útil dos meses subsequentes.

7.2.5.1. Juros e Correção. Os Créditos Quirografários Derivados de Mútuos serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR, acrescida de sobretaxa de 1% a.a. (um por cento ao ano), calculada de forma simples, desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

7.3. Créditos ME/EPP. Os Credores ME/EPP terão seus créditos reestruturados e pagos em recursos monetários nacionais, em dinheiro, em valor equivalente a 100% (cem por cento) do montante integral, em parcela única, vencida no primeiro dia útil do mês subsequente ao da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.

7.3.1. Credores ME/EPP Retardatários. Os Credores ME/EPP que sejam Credores Retardatários serão reestruturados e pagos necessariamente nos termos da Cláusula 7.3, contado a partir da (a) a publicação da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Quirografários na Lista de Credores; ou, (b) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, a publicação da decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo, o que ocorrer por último.

8. Créditos Líquidos. Todos os Créditos Líquidos, incluindo os Créditos ainda sujeitos a Ações Judiciais e/ou Procedimentos Arbitrais, que são tratados neste Plano como Créditos Líquidos, estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste Plano e



aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da LFR. Os Créditos Ilíquidos, uma vez materializados e reconhecidos por (i) decisão judicial; ou, (ii) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo e/ou arbitral final e irrecorrível, serão pagos conforme tratamento atribuídos aos Créditos Retardatários nos termos deste Plano e na classe correspondente ao Crédito Ilíquido em questão.

9. Créditos *Intercompany*. O valor líquido dos Créditos *Intercompany* deverá ser convertido em capital social ou subordinado, conforme o caso e segundo a legislação aplicável. As partes poderão oportunamente convencionar formas alternativas de extinção desses Créditos *Intercompany*, observados sempre os procedimentos e legislação aplicáveis e o disposto neste Plano, desde que sem impacto de caixa e sem qualquer tipo de desembolso pelas RECUPERANDAS para liquidação dos Créditos *Intercompany* e observando a estrutura mais adequada sob a perspectiva societária, tributária e comercial.

10. Créditos Retardatários. Em caso de reconhecimento de créditos por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, posteriormente à data de apresentação deste Plano ao Juízo Recuperacional, serão tais créditos considerados retardatários e deverão ser pagos conforme a classificação e critérios estabelecidos neste Plano para a classe na qual deve ser o crédito habilitado e incluído.

11. Modificação do Valor do Crédito. Na hipótese de modificação, por decisão judicial ou arbitral, do valor de qualquer dos Créditos já reconhecidos e inseridos na Relação de Credores apresentada pelo Administrador Judicial, o valor alterado do respectivo crédito deverá ser pago nos termos previstos neste Plano, observada a Cláusula 13.1 abaixo.

12. Reclassificação dos Créditos. Caso seja determinada, por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, a reclassificação dos créditos para uma classe diferente da qual o crédito foi listado, o crédito reclassificado deverá ser pago nos termos e condições previstos na Cláusula 13.1 abaixo.

13. Disposições Gerais de Pagamento dos Créditos Concursais

13.1. Pagamento em Caso de Reclassificação de Créditos. Na hipótese de Créditos Concursais indicados na Lista de Credores sobre os quais, na Homologação Judicial do Plano, haja impugnação de crédito que verse sobre a sua reclassificação ainda



pendente de decisão judicial, o respectivo Credor Concursal está sujeito aos termos e condições de pagamento aplicáveis à classe na qual seu Crédito encontra-se alocado na Homologação Judicial do Plano até (i) a data da publicação da decisão que determinar sua reclassificação; ou, (ii) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, a data da publicação da decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo, sendo certo que o Credor deverá adotar todas as medidas perante as RECUPERANDAS para que seja promovida a alteração dos termos e condições de pagamento de seus Créditos em conformidade com a sua nova classe. Caso seja posteriormente reconhecida a reclassificação do Crédito que implique modificação dos termos e condições de pagamento já aplicados: (i) na hipótese de tal modificação representar majoração dos valores a serem pagos, o saldo majorado do respectivo Crédito será considerado Crédito Retardatário para fins de pagamento, sendo certo que os Créditos reclassificados não farão jus a pagamentos que já tenham sido realizados às classes para as quais tenham sido realocados em decorrência da reclassificação, ou (ii) na hipótese de tal modificação representar diminuição dos valores a serem pagos ou a entrega de outro meio de recuperação, o Credor Concursal deverá restituir às RECUPERANDAS os valores que já tenham sido pagos e que superem o valor de seu Crédito, tal como retificado.

13.1.1. Majoração dos Créditos. Na hipótese de se verificar eventual majoração no valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial ou acordo entre as partes, o montante correspondente à diferença entre o Crédito decorrente de decisão judicial ou acordo entre as partes e o montante reconhecido na Lista de Credores será pago na forma prevista neste Plano para os Créditos Retardatários de cada classe. Neste caso, as regras de pagamento do valor majorado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir (i) da data da publicação da referida decisão judicial; ou, (ii) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, da data da publicação da decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo; ou ainda, (iii) da data de celebração do acordo entre as partes.

13.1.2. Redução dos Créditos. Na hipótese de se verificar eventual redução no valor de Créditos decorrentes de decisão judicial ou acordo entre as partes, e a consequente retificação da Lista de Credores, o Credor Concursal titular do respectivo Crédito Concursal deverá restituir às RECUPERANDAS, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis a contar (i) da data da publicação da referida decisão judicial; ou, (ii) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, da data da publicação da decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo; ou ainda, (iii) da data de celebração do acordo entre as partes, conforme o caso, os valores que já tenham sido pagos e que superem o valor de seu Crédito Concursal, tal como retificado.



13.1.3. **Notificação.** Para fins desta Cláusula, o Credor Concursal deverá notificar as RECUPERANDAS, na forma da Cláusula 19.6 para comunicar (i) a publicação da decisão que houver reconhecido a alteração do Crédito Concursal já constante da Lista de Credores do Administrador Judicial; ou, (ii) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, a publicação da decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo.

13.2. Data do Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação desde Plano estar previsto para ser realizado ou satisfeita em um dia que não seja considerado um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

13.3. Forma de Pagamento. Conforme aplicável, os valores devidos nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, incluindo envio de ordens de pagamento ou remessa para o exterior, por meio de transferência eletrônica disponível (TED), de pagamento instantâneo (PIX), ou qualquer outro documento que comprove a transação, sendo que as RECUPERANDAS poderão contratar um agente de pagamento para tanto. O comprovante de depósito do valor creditado servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

13.4. Contas Bancárias dos Credores. Conforme aplicável, os Credores Concurtais devem informar às RECUPERANDAS, nos contatos indicados e na forma da Cláusula 19.6 suas respectivas contas bancárias para esse fim.

13.5. Ausência de Indicação de Contas Bancárias. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores Concurtais não terem informado suas contas bancárias ou terem prestado essa informação de maneira equivocada ou incompleta não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores Concurtais não terem informado tempestiva e corretamente seus dados bancários para depósito.

13.6. Alteração da Titularidade de Crédito Concursal. Na hipótese de se verificar a eventual alteração da titularidade de determinado Crédito Concursal, seja por cessão, sucessão, sub-rogação ou qualquer outra forma admitida, durante a vigência e o cumprimento deste Plano, caberá ao respectivo cessionário, sucessor ou credor por sub-rogação adotar as medidas necessárias para reconhecimento de sua titularidade sobre o Crédito Concursal em questão e para retificação da Lista de Credores, devendo notificar as RECUPERANDAS e, até que a Recuperação Judicial seja encerrada, notificar também o Juízo da Recuperação Judicial e o Administrador Judicial, na forma da Cláusula 19.6. Em qualquer caso, a alteração na titularidade do Crédito Concursal não afetará os pagamentos que tenham sido eventualmente realizados ao Credor Concursal original, ou a Opção de Pagamento eleita por ele na forma deste Plano.



14. ATOS DE IMPLEMENTAÇÃO DA REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS

14.1. Envio de Documentos. O Credor Concursal deverá, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados a partir da publicação da decisão de Homologação Judicial do Plano ("Prazo para Eleição"), preencher e assinar o Formulário de Opção constante do **Anexo 3**, a ser publicado pelo Administrador Judicial em sítio eletrônico a ser disponibilizado oportunamente, submetendo os seguintes documentos:

- (i) documentos comprobatórios dos poderes do remetente e do subscritor para efetuar tal escolha em benefício do respectivo Credor Concursal, incluindo (a.1.) no caso de pessoa física, cópia de documento de identificação oficial válido em território nacional, e (a.2.) no caso de pessoa jurídica, cópia dos atos societários e da procuração que lhe outorga poderes de representação do respectivo Credor; e
- (ii) indicar a conta bancária que deverá ser utilizada para o recebimento de quaisquer valores a que faz jus.

14.1.1. Vinculação e Efeitos. A eleição da Opção de Pagamento realizada pelos Credores na forma prescrita neste Plano, é final, definitiva, vinculante, irrevogável e irretroatável, sendo que os efeitos da eleição da Opção de Pagamento retroagirão à Data de Homologação Judicial do Plano.

14.1.2. Créditos Objeto de Impugnações. Poderão exercer o direito de eleger a Opção de Pagamento de sua preferência, nos termos e prazos deste Plano, Credores, incluindo aqueles cujos Créditos tenham sido objeto de impugnações à Lista de Credores, nos termos do art. 8º da LFR, as quais não tenham sido objeto de decisão que houver reconhecido a alteração do Crédito Concursal já reconhecido na Lista de Credores do Administrador Judicial; ou, havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo à época do término do Prazo para Eleição da Opção de Pagamento.

14.1.3. Ausência de Instrução e Informação. O atraso na implementação das formas de pagamento previstas nestes Plano, por qualquer razão não atribuível exclusivamente a atos comissivos ou omissões das RECUPERANDAS, não será considerado como descumprimento do Plano por parte das RECUPERANDAS.

15. ALIENAÇÃO E/OU ONERAÇÃO DE ATIVOS

15.1. Alienação de bens do ativo circulante. As RECUPERANDAS poderão alienar, vender, locar, arrendar, dar em pagamento, remover, onerar ou oferecer em garantia, inclusive garantia judicial, observados parâmetros de mercado, quaisquer bens, ativos e/ou direitos que sejam parte de seu ativo circulante sem necessidade



de autorização ou cientificação adicional do Juízo da Recuperação e/ou dos Credores Concursais, sempre observados direitos e prerrogativas assegurados contratualmente a terceiros, Credores com Garantia Real, Credores Extraconcursais ou perante autoridades públicas sobre o bem ou ativo, bem como os limites estabelecidos na lei aplicável e neste Plano, (i) desde que o bem ou ativo esteja desonerado; ou (ii) se onerado, desde que a transação seja autorizada pelo respectivo Credor Extraconcursal ou Credor com Garantia Real, conforme aplicável.

15.2. Alienação de bens do ativo não circulante. As RECUPERANDAS estarão autorizadas a alienar, vender, locar, arrendar, dar em pagamento, remover, onerar ou oferecer em garantia, inclusive garantia judicial, observados parâmetros de mercado, em benefício de qualquer parte, sempre observados direitos e prerrogativas assegurados contratualmente a terceiros, Credores com Garantia Real, Credores Extraconcursais, ou perante autoridades públicas sobre o bem ou ativo, bem como os limites estabelecidos na lei aplicável e neste Plano, quaisquer dos bens ou ativos que sejam parte do seu ativo não-circulante, desde que o valor contábil líquido de depreciação de tal (tais) bens ou ativos, considerados individualmente e de forma agregada dentro do mesmo ano fiscal, seja menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em cada ano fiscal, e, ainda, desde que o bem ou ativo esteja desonerado; ou se onerado, desde que a transação seja autorizada pelo respectivo Credor Extraconcursal ou Credor com Garantia Real, conforme aplicável. Em caso de superação de tal limite e enquanto perdurar o período de supervisão judicial nos termos do art. 61 da LFR, a alienação, venda, locação, arrendamento, dação em pagamento ou qualquer forma de oneração dos ativos que sejam parte do seu ativo não-circulante ficará sujeita à aprovação do Juízo da Recuperação Judicial.

15.3. Alienação de UPIs. A alienação de UPIs, salvo regras previstas neste Plano, será realizada em conformidade com os arts. 60, 66, §3º, e 142 da LFR, inclusive por meio da modalidade de venda direta, nos termos e condições gerais definidos pelas RECUPERANDAS. Tendo em vista que a alienação das UPIs observará o quanto disposto nos artigos 60, 66, §3º, e 142, V, e §3º-B da LFR, em nenhuma hipótese, haverá sucessão do adquirente por quaisquer dívidas e obrigações do GRUPO LILLY ESTÉTICA, inclusive as de natureza tributária e trabalhista. A ausência de sucessão deverá ser reconhecida pelo Juízo da Recuperação Judicial.

15.3.1. Ausência de Sucessão. Tendo em vista que a alienação das UPIs observará o quanto disposto nos artigos 60, 66, §3º e 142 da LFR, em nenhuma hipótese haverá sucessão do adquirente por quaisquer dívidas e obrigações das RECUPERANDAS, inclusive as de natureza tributária, trabalhista e as derivadas de obrigações assumidas no âmbito da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

15.4. Procedimento de Alienação das UPIs. As UPIs poderão ser alienadas por meio de venda em processo competitivo (art. 142, IV, da LFR), aprovado neste Plano pela coletividade de Credores Concursais e a ser homologada judicialmente por meio da Homologação Judicial do Plano, nos termos do arts. 60, 66, §3º e 142, inciso V, e §3º-



B, da LFR, tendo em vista que a alienação se dará no contexto de reestruturação das atividades das RECUPERANDAS.

15.4.1. Preço Mínimo de Aquisição. As UPIs serão alienadas pelo Preço Mínimo de Avaliação a ser homologado previamente pelo Juízo da Recuperação Judicial e viabilizarão a recuperação financeira das RECUPERANDAS sem o desembolso de caixa e a preservação da liquidez financeira das RECUPERANDAS, beneficiando todos os Credores Concursais.

15.4.2. Implementação das Aliações das UPIs. A decisão de Homologação Judicial do Plano, desde que não modifique ou declare ilegal a alienação das UPIs, nos termos previstos neste Plano, ou qualquer outra decisão judicial que opere este mesmo efeito, será considerada, para todos os fins, autorização judicial suficiente para permitir a transferência das UPIs pelas RECUPERANDAS ao adquirente.

16. Formas de Financiamento

16.1. Formas de Financiamento. As RECUPERANDAS, sem a necessidade de prévia autorização dos Credores Concursais em Assembleia Geral de Credores ou do Juízo da Recuperação Judicial, (i) poderá contratar o Novo Financiamento previsto na Cláusula 16.1.1 e/ou o Empréstimo-Ponte previsto na Cláusula 16.2; (ii) poderá implementar aumentos de capital por meio de subscrição privada, incluindo os aumentos de capital previstos neste Plano.

16.1.1. Novo Financiamento. Como fator essencial para a manutenção do capital de giro adequado para as RECUPERANDAS, para viabilizar o pagamento de dívidas extraconcursais das RECUPERANDAS, incluindo eventual DIP, bem como de parte das dívidas das RECUPERANDAS imediatamente após a Homologação Judicial do Plano ou para manutenção das atividades durante o período de implementação deste Plano, a LILLY ESTÉTICA poderá contratar, por um ou mais instrumentos, novo financiamento extraconcursal prioritário mediante a captação de Novos Recursos, de acordo com os seguintes termos e condições:

16.1.2. O Novo Financiamento será um financiamento extraconcursal prioritário e gozará de prioridade absoluta sobre todas as demais obrigações de pagamento devidas pelas RECUPERANDAS, observado o disposto no artigo 84 da LRF. Com a Homologação Judicial do Plano, as RECUPERANDAS poderão contratar o Novo Financiamento sem a necessidade de nova autorização pelo Juízo da Recuperação Judicial e eventual modificação em grau de recurso da Homologação Judicial do Plano não alterará a natureza extraconcursal e super prioritária do Novo Financiamento, na forma dos artigos 69-A e 69-B da LRF.

16.2. Empréstimo-Ponte. As RECUPERANDAS poderão, a seu exclusivo critério, imediatamente (i) após a Data de Homologação ou (ii) após a Aprovação do Plano,



desde que previamente aprovado pelo Juízo da Recuperação Judicial, captar Novos Recursos por meio de um empréstimo-ponte a ser contratado com qualquer Pessoa ou grupo de Pessoas ("Credor Empréstimo-Ponte") em condições de mercado ("Empréstimo-Ponte"), ficando as RECUPERANDAS autorizadas a utilizar a estrutura de financiamento e jurídica que seja mais favorável e célere.

16.3. Uma vez obtido o Empréstimo-Ponte, a LILLY ESTÉTICA destinará tal valor prioritariamente para investimentos em suas próprias atividades.

17. REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA SOCIETÁRIA

17.1. Reorganização. As RECUPERANDAS poderão realizar operações de reorganização societária, necessárias para implementação deste Plano de Recuperação Judicial, tais como fusões, incorporações, incorporações de ações, cisões, aumentos de capital, reduções de capital e transformações, ou promover transferências patrimoniais dentro do GRUPO LILLY ESTÉTICA, bem como estão autorizadas realizar qualquer outra operação com o objetivo de investir, incorporar ou de qualquer forma adquirir participações societárias em outras sociedades que possam proporcionar sinergias com os negócios do GRUPO LILLY ESTÉTICA.

18. EFEITOS DO PLANO

18.1. Vinculação do Plano. Com a Homologação Judicial do Plano, as disposições deste Plano vinculam as RECUPERANDAS e os Credores Concurais, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a qualquer título, assim como credores que venham a se tornar Credores Concurais das RECUPERANDAS por força de atribuição de responsabilidade incidental, subsidiária ou solidária, por força de lei ou decisão judicial, administrativa, arbitral, desde que o fato gerador seja anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, a partir da Data de Homologação Judicial do Plano.

18.2. Novação. A Homologação Judicial do Plano implicará a novação dos Créditos Concurais, nos termos do art. 59 da LFR, os quais serão pagos segundo os termos e condições estabelecidos neste Plano. Com a novação dos créditos, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis, incluídas as garantias pessoais prestadas por Terceiros, tal como previsto pelo art. 49, § 2º da Lei de Falências.

18.3. Extinção das Garantias. A novação dos créditos decorrente da Homologação do Plano ensejará a extinção de todas as obrigações e garantias de quaisquer naturezas, inclusive, dos avais prestados por pessoas jurídicas ou físicas, inclusive pelos



sócios, em favor de quaisquer credores concursais, sendo substituídas, em todos os seus termos, pelas previsões deste Plano, exceto disposição de forma diversa.

18.4. Cessão de Créditos. Após a Aprovação do Plano, os Credores Concursais poderão ceder seus Créditos a outros Credores Concursais ou a terceiros, e a cessão deverá ser notificada às RECUPERANDAS, ao Administrador Judicial e ao Juízo Recuperacional nos termos da Cláusula 19.6. A notificação ao Administrador Judicial e ao Juízo da Recuperação Judicial só será necessária enquanto a Recuperação Judicial não tiver sido encerrada. Os Créditos Concursais cedidos serão pagos conforme as condições previstas no Plano.

18.5. Quitação. O cumprimento das obrigações de pagamentos de acordo com os termos e condições estabelecidos neste Plano acarretará, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, plena, rasa, irrevogável e irretratável quitação de todos os Créditos Concursais contra as RECUPERANDAS bem como a seus diretores, sócios, agentes, funcionários e representantes que sejam devedores solidários, subsidiários e/ou coobrigados das RECUPERANDAS, de modo que os Credores Concursais nada mais poderão reclamar contra as RECUPERANDAS, relativamente aos Créditos Concursais, a qualquer tempo, em juízo ou fora dele.

18.6. Extinção das Ações. Em virtude da novação dos Créditos Concursais decorrente da Homologação Judicial do Plano, e enquanto este Plano estiver sendo cumprido pelas RECUPERANDAS, os Credores Concursais não poderão, a partir da Homologação do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação e/ou execução judicial ou processo de qualquer natureza relacionado a qualquer Crédito Concursal contra as RECUPERANDAS, exceto o disposto no art. 6º, §1º, da LFR, em relação a processos que discutam créditos ilíquidos; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concursal contra as RECUPERANDAS; (iii) penhorar ou onerar quaisquer bens das RECUPERANDAS para satisfazer seus Créditos Concursais ou praticar contra elas qualquer outro ato construtivo para satisfação de Créditos Concursais; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das RECUPERANDAS para assegurar o pagamento de seus Créditos Concursais; e (v) buscar a satisfação de seus Créditos Concursais por quaisquer outros meios contra as RECUPERANDAS, que não encontrem previsão expressa neste Plano. A partir da Data de Homologação Judicial do Plano, todos e quaisquer processos de execução, de qualquer natureza, relacionados a qualquer Crédito Concursal contra as RECUPERANDAS, deverão ser extintos por completo, sendo certo que as penhoras e constrições existentes sobre bens e direitos das RECUPERANDAS serão liberadas em favor das RECUPERANDAS, bem como o saldo de bloqueios judiciais eventualmente efetivados nas referidas ações judiciais.

18.7. Formalização de Documentos e Outras Providências. As RECUPERANDAS obrigam-se, em caráter irrevogável e irretratável, por força deste Plano, a realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na



substância, sejam necessários ou adequados ao cumprimento e implementação deste Plano e obrigações correlatas.

18.8. Aditamentos, Alterações ou Modificações do Plano. Eventuais aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidos à votação em Assembleia de Credores, nos termos dos artigos 45 e 58, *caput* e §1º da LFR. Aditamentos ao Plano, desde que aprovados nos termos da LFR, obrigam todos os Credores Concursais e seus respectivos cessionários e sucessores, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos Concursais deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores Concursais, conforme o caso.

18.9. Ratificação de Atos. A Aprovação deste Plano pela Assembleia Geral de Credores ensejará a aprovação e ratificação de todos os atos regulares de gestão praticados e todas as medidas adotadas pelas RECUPERANDAS no curso do processo de recuperação judicial, necessários para integral implementação deste Plano e da Recuperação Judicial, os quais ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive os artigos 66, 74 e 131 da LFR.

19. DISPOSIÇÕES GERAIS

19.1. Anexos. Todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer anexo, o Plano prevalecerá.

19.2. Obrigações de Fazer. Por meio deste Plano, as RECUPERANDAS comprometem-se a, durante o curso do Processo de Recuperação Judicial, conduzirem os negócios de acordo com o curso ordinário de suas operações; a observarem todos os termos, condições e limitações estabelecidos neste Plano e a cumprirem com todas as obrigações assumidas neste Plano.

19.3. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada mediante o cumprimento de todas as obrigações previstas neste Plano, que se vencerem em até 2 (dois) anos contados da Homologação Judicial do Plano.

19.4. Meios de Pagamento. Os valores devidos aos Credores Concursais serão pagos mediante (a) a transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor Concursal; ou (b) por Ordem de Pagamento a ser sacada diretamente no caixa de instituição financeira pelo respectivo Credor Concursal, conforme o caso,



servindo o comprovante da referida operação financeira como prova de quitação do respectivo pagamento.

19.4.1. Os pagamentos previstos neste Plano serão realizados somente após a disponibilização e envio pelos Credores Concurtais de seus dados cadastrais atualizados e informações de conta bancária na plataforma eletrônica a ser disponibilizada pelas RECUPERANDAS em endereço eletrônico a ser oportunamente informado. Caso o Credor Concursal não disponibilize e envie as referidas informações em tempo hábil, eventual impossibilidade de pagamento não será considerado descumprimento deste Plano, assim como não ensejará multas ou encargos moratórios aos pagamentos.

19.5. Contratos Existentes e Conflitos. Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor Concursal anteriormente à Data do Pedido, este Plano prevalecerá.

19.6. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às RECUPERANDAS, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas (i) por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por correios, desde que efetivamente entregues; ou (ii) por e-mail com comprovante de entrega. Todas as comunicações devem ser enviadas aos seguintes endereços, salvo se houver alteração devidamente comunicada aos Credores Concurtais:

Às RECUPERANDAS:

Rua Helios Seelinger, nº 155, Sala 301, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22.640-040.

A/C: Departamento Jurídico.

E-mails: contabilidade@lillyestetica.com.br

Ao Administrador Judicial:

Avenida Almirante Barroso, 52, 20º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-000, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20011-000.

E-mail: lillyestetica@mcaa.adv.br



19.7. Divisibilidade das Previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição deste Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, de forma a manter o propósito estabelecido neste Plano.

19.8. Cessão de Créditos. Exceto previsão em contrário, os Credores poderão ceder seus Créditos Concursais a outros Credores ou a terceiros, e a cessão somente produzirá efeitos se as RECUPERANDAS, o Administrador Judicial e o Juízo da Recuperação Judicial tenham sido cientificados, e o cessionários tenham firmado declaração por escrito declarando o recebimento de uma cópia deste Plano e reconhecendo que o Crédito Concursal estará sujeito às disposições deste Plano.

19.9. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição, e, sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

19.10. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação Judicial, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial com trânsito em julgado. Após o encerramento da Recuperação Judicial, por meio de decisão transitada em julgado, as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas por qualquer juízo empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro/RJ.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2024.

Por: **LILLY ESTÉTICA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e LILLY MED LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**



ANEXOS AO PLANO

Anexo 1	Laudo de Viabilidade Econômica
Anexo 2	Laudo Econômico-Financeiro
Anexo 3	Formulário de Opção de Pagamento

